



## **PARECER JURÍDICO**

PROJETO DE LEI Nº 052/2018

Eminente Presidente,

Eminentes Vereadores,

Trata-se singelo caderno processual de propositura legislativa do Nobre Vereador **João Bechara Netto**, que ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ARTIGO 1º DA LEI Nº. 2.752, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE AUTORIZA A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM, A EFETUAR O PROTESTO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DE QUANTIA CERTA, DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO; AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR O REGISTRO DE DEVEDORES EM ENTIDADES QUE PRESTEM SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E/OU PROMOVAM CADASTROS DE DEVEDORES INADIMPLENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Vieram-se os autos conclusos, para emissão de parecer jurídico.

Em síntese, eis o breve resumo dos fatos que tomo à guisa de relatório.



Passa-se ao parecer, com a respectiva motivação (**fundamentação**).

A *priori*, antes de adentrarmos ao ponto nodal, observa-se, que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pelo Nobre Vereador João Bechara Netto, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa.

Observa-se, ainda, que o subscritor articulou justificativa por escrito, atendendo a preceito regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

Pois bem, analisando minuciosamente o presente processo legislativo, verifica-se, de pronto, sem qualquer esforço, que detém este Legislativo Municipal competência para legislar sobre o *meritum causae*.

Nenhum vício, portanto, formal e/ou material a ser apontado, a evidenciar, sem sombra de dúvidas, e a toda evidência, a legalidade e constitucionalidade da presente propositura legislativa, sem maiores delongas, pois.

No que concerne à competência da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL para apreciar a



matéria em comento, uma vez que muito embora se trate de lei que verse sobre tributos, não há aumento e nem diminuição de receitas, alterando somente condições para sua cobrança, sendo assim, não há a necessidade de manifestação da COFINOR, dispõe de forma insofismável o **art. 79, § 1º** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim, que:

**“Art. 79. Compete à comissão de legislação, justiça e redação final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.**

**§ 1º. Salvo expressa disposição em contrário deste regimento, é obrigatória à audiência da comissão de Legislação, Justiça e Redação final, em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções em que tramitem pela Câmara.”**

### **Parte dispositiva**

À luz do exposto, gizadas nestas considerações, e dispensando, por supérfluas, tantas outras, **emitimos**



**parecer favorável à tramitação do projeto**, pelos motivos acima alinhados.

À douta Comissão Permanente – COLEJUR.

É o parecer, s.m.j.

Itapemirim-ES, 31 de agosto de 2018.

**João Luiz Rocha da Silva**  
**Procurador Geral Legislativo**